

APROVADO

14 / 05 / 25

José Odair dos Santos
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 08 de 07 de abril de 2025

APROVADO

14 / 05 / 25

José Odair dos Santos
Presidente

"Autoriza o poder público municipal a realizar exames de vista gratuitos para os alunos da rede municipal de ensino e distribuir gratuitamente óculos para os alunos que necessitarem"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar exames de vista gratuitos para os alunos da rede municipal de ensino, com o objetivo de diagnosticar problemas de visão e garantir o adequado acompanhamento oftalmológico de todas as crianças e adolescentes matriculados nas escolas públicas municipais.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá também fornecer, gratuitamente, óculos de correção visual para os alunos que apresentarem necessidade de correção óptica, conforme avaliação médica realizada durante os exames de vista.

Art. 3º A distribuição dos óculos será realizada de forma integral, sem custos para os alunos ou suas famílias, com a inclusão de um programa de acompanhamento que assegure a reposição de óculos, quando necessário, de acordo com a orientação médica e a política de saúde do município.

Art. 4º Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com clínicas oftalmológicas, hospitais, universidades e outras instituições públicas ou privadas, com o intuito de garantir a realização dos exames e a distribuição dos óculos de forma eficiente e contínua.

Art. 5º A implementação desta Lei deverá ser feita de forma gradual, respeitando as condições orçamentárias e as necessidades prioritárias dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, estabelecendo os critérios para a realização dos exames de vista, a distribuição dos óculos e a logística para o acompanhamento dos alunos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento anual do município, e poderão ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A visão é um dos sentidos mais importantes para o desenvolvimento das crianças e, muitas vezes, problemas oculares não diagnosticados podem afetar o aprendizado e a qualidade de vida dos alunos. Este projeto de lei visa promover a inclusão e garantir que todos os alunos da rede municipal de ensino tenham a oportunidade de realizar exames

oftalmológicos e, caso necessário, receber óculos de correção visual sem custos adicionais para suas famílias.

Ao adotar essas medidas, buscamos melhorar a performance escolar, garantir o direito à educação plena e prevenir possíveis dificuldades de aprendizagem causadas por problemas de visão não diagnosticados.

Por fim, a medida também contribui para o bem-estar e saúde dos alunos, oferecendo uma abordagem proativa e preventiva aos cuidados oftalmológicos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Arauá, Estado de Sergipe, em 07 de abril de 2025.



Rondinelle Oliveira Santos
Vereador autor

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI 8/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO APARA REALIZAR EXAMES OFTAMOLGÓGICO GRATUITO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, EM FUNÇÃO DO EMPREGO DO TERMO "AUTORIZAÇÃO", QUE RETIRA DO PL QUALQUER FORÇA VINCULATIVA.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

O presente parecer tem por escopo analisar a regularidade jurídico-formal do **Projeto de Lei nº. 08/2025**, encaminhado pelo Vereador Rondinelle Oliveira Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Arauá/SE.

O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o poder público municipal a realizar exames de vista gratuitos para os alunos da rede municipal de ensino e distribuir gratuitamente óculos para os alunos que necessitarem.

É o relatório, em essência. Segue parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei analisado está estruturado em 8 (oito) artigos, e seu objetivo, como relatado, é autorizar o poder público municipal a realizar exames de vista gratuitos para os alunos da rede municipal de ensino e distribuir gratuitamente óculos para os alunos que necessitarem.

Em linhas gerais, o PL **autoriza** o Poder Executivo a fornecer gratuitamente óculos de correção individual para alunos comprovadamente hipossuficientes, podendo firmar parcerias ou convênios com setores privados (art. 4º).

Dito isso, destaca-se que, do ponto de vista formal, o projeto de alteração normativa pode ser reputado inconstitucional se violar as regras do processo legislativo (notadamente vício de iniciativa); do ponto de vista material, será inconstitucional o projeto cujo conteúdo vulnerar diretamente os preceitos da Constituição da República.

A iniciativa dos projetos de lei é, em regra, de qualquer ente político (executivo ou legislativo), **com exceção das matérias trazidas no art. 61 da Constituição Federal**, em dispositivo de reprodução obrigatória, que assim diz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

No caso concreto, observa-se que o PL, ao utilizar o vocábulo “autorizar”, não cria **necessariamente** despesa para o Executivo, tampouco se imiscui necessariamente nos órgãos da administração direta, especificadamente na escolha e implementação das políticas públicas de saúde.

Isso porque, ao deixar claro no art. 1º que o PL veicula uma “autorização”, nenhuma obrigatoriedade há para o Executivo, que pode ou não fazer o que “autoriza” o PL em estudo.

Dessa forma, pelo uso do emprego “autorização”, o PL em análise não está civado de nenhum vício de iniciativa.

visa claramente dispor sobre a criação de órgão e o respectivo regime jurídico dos seus servidores, o que atrai a **iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo**, nos termos do que determina o art. 61, inciso II, da CF.

No que se refere ao aspecto **material**, não se vê inconsistências em relação à possibilidade constitucional de o poder público municipal fornecer gratuitamente óculos de correção para crianças hipossuficientes, inclusive porque a saúde e a assistência social é dever do Estado (art. 194, CRFB), que deve cuidar das crianças com prioridade absoluta (art. 227, CRFB).

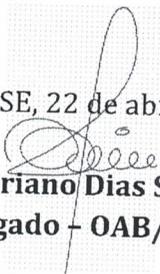
Dito isso, e feitas as observações técnicas necessárias, segue a conclusão do parecer.

3. DA CONCLUSÃO

Na ótica desta assessoria jurídica, o **Projeto de Lei 8/2025 está formal e materialmente compatível com a norma constitucional**, mormente pelo emprego do vocábulo “autorização”, que retira do PL qualquer força vinculativa e por isso o torna constitucional.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Araújo/SE, 22 de abril de 2025.


Adriano Dias Santos
Advogado - OAB/SE 6.285



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

PARECER N°09/2025 DE 13 DE
MAIO DE 2025- DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL. AO
PROJETO DE LEI N°08/2025

A **COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI N°08/2025 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

QUE DISPIÕE SOBRE: “Autoriza o poder público municipal a realizar exames de vistas gratuitos para alunos da rede municipal de ensino e distribuir gratuitamente óculos para os alunos que necessitarem”

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI N° 08/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2025


DIEGO ÁVILA DA SILVA

PRESIDENTE


RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR


GILVANEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO

MEMBRO



ARAUÁ-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO

PARECER N°04/2025 DE 13 DE
MAIO DE 2025- DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E
ESPORTE. AO PROJETO DE LEI
N°08/2025

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E ESPORTE**. REUNIDA NA SALA DE SUAS REUNIÕES PARA EXARAR PARECER AO PROJETO DE LEI N°08/2025 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

QUE DISPIÕE SOBRE: "Autoriza o poder público municipal a realizar exames de vistas gratuitos para alunos da rede municipal de ensino e distribuir gratuitamente óculos para os alunos que necessitarem"

DECIDE:

CONSIDERANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO, ESTA COMISSÃO DECIDE SER **FAVORAVEL** AO SUPRACITADO PROJETO DE LEI N° 08/2025.

SALA DAS COMISSÕES, EM 13 DE MAIO DE 2025

José Luis Henrique Santana Santos
JOSÉ LUIS HENRIQUE SANTANA SANTOS

PRESIDENTE

Edinaldo dos Santos
EDINALDO DOS SANTOS

RELATOR

Rondinelle Oliveira Santos
RONDINELLE OLIVEIRA SANTOS

MEMBRO